



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000065/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.109 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente SYDNEY BEMERGUY TUDE DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PAF. LAVRATURA DO LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. FASE OFICIOSA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 46.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura da autuação sem a ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contencioso do processo administrativo fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal.

MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 61, caput e § 2º da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%, sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação de regência.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/55):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto a pagar (0211) de R\$ 68.917,48 e o imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 1.694,86 relativos ao ano-calendário de 2006, **em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e da compensação indevida do imposto retido na fonte, tendo em vista os valores informados em DIRF pela fonte pagadora**. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na notificação do lançamento.

O contribuinte, às fls.02 a 07 impugna, **parcialmente**, o lançamento, juntando documentos 18 a 41, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas:

- quanto a omissão de rendimentos concorda com o valor lançado;

- no que diz respeito a glosa do imposto retido na fonte, o contribuinte não está obrigado a apresentar os documentos, cuja a guarda não esteja sob sua responsabilidade, conforme legislação pertinente a matéria;

- como aposentado percebe proventos de aposentadoria da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia e do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS;

- percebeu rendimentos oriundos da ação judicial movida contra da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia (processo n.º 96.001.138225-4) perante a 22a. Vara Civil do Rio de Janeiro e que figura como litisconsórcio da Associação dos contribuintes Assistidos da Valia - APOSVALE, que é parte autora;

- incorreu em erro ao computar como imposto retido na fonte o montante de R\$ 77.033,49 quando o correto seria R\$ 71.823,44, pois a diferença (R\$ 5.210,13) se refere ao IRF sobre o décimo terceiro salário;

- após diversos contatos com a gerência jurídica da Valia/Aposvale lhe foram enviados os DARFs relativos a outro processo judicial;

- entende que se é aceita a declaração de que recebeu rendimentos, também, deve ser aceito que o imposto foi devidamente recolhido;

- não houve má fé de sua parte, quem não agiu corretamente foi a própria Receita Federal, **por não lhe ter dado previamente o direito de prestar esclarecimentos antes do recebimento da notificação de lançamento, ferindo inclusive o princípio do amplo contraditório e de direito de defesa;**

- que não consta nos autos do processo judicial o DARF, todavia, junta a planilha extraída do processo judicial, onde estão demonstrados os valores corretos do imposto retido na fonte. Requer, ao final, o cancelamento da notificação de lançamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Estando comprovado nos autos a efetiva retenção e/ou recolhimento do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos oriundos de ação judicial, é de se efetuar a compensação com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O imposto retido na fonte sobre os rendimentos relativos ao décimo terceiro salário não pode ser compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 13/03/2015 (fls. 58), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 01/04/2015 (fls. 64 e 66), recurso voluntário (fls. 61/63), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não foi intimado expressamente para apresentar o DARF recolhido no processo judicial movido contra a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, onde originaram os rendimentos recebidos, sendo certo que a RFB não expediu qualquer notificação para apresentação do aludido documento ou mesmo para prestar esclarecimentos ou realizar correções, já vindo a ele com a notificação de lançamento, ferindo o princípio constitucional do direito de defesa e do contraditório. Ressalta que a ausência de tal intimação prévia, por si só, teria o condão de anular a aplicação qualquer multa e/ou penalidade. Entende ainda que não se mostra razoável ser penalizado pela não apresentação de documentos cuja guarda não esteja sob sua responsabilidade. Requer, ao final, o afastamento da multa aplicada ou o isente de apresentar documentos que não está sob sua guarda.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 64.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.109 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15463.000065/2010-65

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – da nulidade do lançamento e dos encargos legais aplicados:

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor remanescente de R\$ 8.156,62, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com destaque para a nulidade do lançamento por ausência de intimação prévia para apresentar documentos e esclarecimentos e, sucessivamente, pelo afastamento da multa de mora aplicada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos apresentados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 52/55), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 11/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em requer a nulidade da autuação e, se mantida, pelo afastamento da multa de mora aplicada, **sem contudo impugnar o lançamento propriamente dito, portanto incontroverso, tornando-se definitiva a autuação no particular** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 54), em relação as matérias em litígio, mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O contribuinte auferiu rendimentos oriundos da ação judicial movida contra a Fundação Vale Rio Doce de Seguridade Social - VALIA (processo n.º 1996.0001.138225-4), no ano-calendário de 2006.

Ao contrário do que alega a defesa, **o contribuinte foi previamente intimado (fl. 31) a juntar os documentos ali discriminados, inclusive o DARF relativo ao recolhimento do imposto retido na fonte no processo n.º 1996.0001.138225-4. Note-se que na intimação consta que “Todos os documentos apresentados devem ser extraídos do processo judicial”.**

Denota-se, a toda evidência, que não procede a alegação acerca da ausência de intimação prévia para apresentação de documentos, sobretudo em relação ao DARF vinculado ao processo judicial, uma vez que tal providência restou sim expressamente solicitada no termo de intimação fiscal expedido pela fiscalização (fls. 31), importando em afirmar inexistir o invocado

cerceamento do seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, portanto nada a prover neste ponto.

Não obstante, e a inda que assim não fosse, cabe salientar que a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, **é de atuação exclusiva da autoridade tributária**, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, **independentemente da participação do contribuinte**. Logo, a validade do procedimento fiscal não depende de intimação prévia, podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir inclusive dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato, sendo este o entendimento já assentado e sumulado neste CARF:

Súmula nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais foi exercido a tempo e modo, com regularidade e plenitude.

Quanto à **multa de mora aplicada** sobre o crédito tributário remanescente, sua incidência equivalente à taxa de 0,33%, por dia de atraso, limitada a 20%, decorre de expressa previsão legal (art. 61, caput e § 2º da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.109 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15463.000065/2010-65